



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049033 - RO
(2025/0355628-6)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**
AGRAVADO : **AIRTON ARAUJO DE AGUIAR**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DE PERÍMETRO. FALTA GRAVE. NÃO CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA. PROPORCIONALIDADE E GRADAÇÃO DE SANÇÕES. ART. 146-C DA LEP. ADVERTÊNCIA. ADEQUAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 146-C da Lei de Execução Penal estabelece os deveres do apenado submetido à monitoração eletrônica e prevê, em seu parágrafo único, escalonamento gradual de sanções aplicáveis em caso de descumprimento, que vão desde a advertência (inciso VII) até a regressão de regime (inciso I). Essa gradação normativa revela a intenção do legislador de estabelecer um sistema equilibrado de consequências sancionatórias, no qual a gravidade da resposta estatal deve ser proporcional à intensidade e às circunstâncias da transgressão praticada.

2. O sistema sancionatório da execução penal não pode funcionar em lógica binária – tudo ou nada –, e deve estabelecer gradação proporcional que preserve tanto a autoridade da decisão judicial quanto a finalidade ressocializadora da pena. Interpretar o dispositivo de forma a impor automaticamente homologação de falta grave, com interrupção dos prazos para progressão de regime, perda de dias remidos e regressão de regime em qualquer hipótese de descumprimento esvazia a lógica

gradual do art. 146-C da Lei de Execução Penal e compromete os princípios da individualização da pena e da ressocialização.

3. No caso concreto, o magistrado de primeiro grau identificou apenas 8 infrações à base territorial (desvios de rota), ocorridas nos dias 16/8/2023, 19/8/2023, 20/8/2023, 26/8/2023, 27/8/2023, 9/9/2023, 10/9/2023 e 17/9/2023. O reeducando apresentou justificativa durante a oitiva perante a Comissão Processante Disciplinar, declarando que trabalhava como entregador de mercadorias e atendia aos condomínios Morar Melhor e Totalville. Não houve notícia de prática de ilícito penal durante o período de monitoramento eletrônico, circunstância que demonstra ausência de periculosidade concreta ou intenção de subtrair-se à fiscalização estatal.

4. A advertência imposta pelo juízo de execução penal, nos termos do art. 146-C, parágrafo único, VII, da Lei de Execução Penal, configura medida adequada, necessária e suficiente para as primeiras transgressões de perímetro, especialmente quando vinculadas a atividade laborativa e desacompanhadas de prática delitiva. A aplicação imediata da interrupção dos prazos para progressão, perda de dias remidos e regressão de regime diante de primeiras transgressões e em número reduzido revela desproporcionalidade e afasta a lógica gradual prevista na Lei de Execução Penal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049033 - RO
(2025/0355628-6)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**
AGRAVADO : **AIRTON ARAUJO DE AGUIAR**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DE PERÍMETRO. FALTA GRAVE. NÃO CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA. PROPORCIONALIDADE E GRADAÇÃO DE SANÇÕES. ART. 146-C DA LEP. ADVERTÊNCIA. ADEQUAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 146-C da Lei de Execução Penal estabelece os deveres do apenado submetido à monitoração eletrônica e prevê, em seu parágrafo único, escalonamento gradual de sanções aplicáveis em caso de descumprimento, que vão desde a advertência (inciso VII) até a regressão de regime (inciso I). Essa gradação normativa revela a intenção do legislador de estabelecer um sistema equilibrado de consequências sancionatórias, no qual a gravidade da resposta estatal deve ser proporcional à intensidade e às circunstâncias da transgressão praticada.

2. O sistema sancionatório da execução penal não pode funcionar em lógica binária – tudo ou nada –, e deve estabelecer gradação proporcional que preserve tanto a autoridade da decisão judicial quanto a finalidade ressocializadora da pena. Interpretar o dispositivo de forma a impor automaticamente homologação de falta grave, com interrupção dos prazos para progressão de regime, perda de dias remidos e regressão de regime em qualquer hipótese de descumprimento esvazia a lógica gradual do art. 146-C da Lei de Execução Penal e compromete os princípios da individualização da pena e da ressocialização.

3. No caso concreto, o magistrado de primeiro grau identificou apenas 8 infrações à base territorial (desvios de rota), ocorridas nos dias 16/8/2023, 19/8/2023, 20/8/2023, 26/8/2023, 27/8/2023, 9/9/2023, 10/9/2023 e 17/9/2023. O reeducando apresentou justificativa durante a oitiva perante a Comissão Processante Disciplinar, declarando que trabalhava como entregador de mercadorias e atendia aos condomínios Morar Melhor e Totalville. Não houve notícia de prática de ilícito penal durante o período de monitoramento eletrônico, circunstância que demonstra ausência de periculosidade concreta ou intenção de subtrair-se à fiscalização estatal.

4. A advertência imposta pelo juízo de execução penal, nos termos do art. 146-C, parágrafo único, VII, da Lei de Execução Penal, configura medida adequada, necessária e suficiente para as primeiras transgressões de perímetro, especialmente quando vinculadas a atividade laborativa e desacompanhadas de prática delitiva. A aplicação imediata da interrupção dos prazos para progressão, perda de dias remidos e regressão de regime diante de primeiras transgressões e em número reduzido revela desproporcionalidade e afasta a lógica gradual prevista na Lei de Execução Penal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, interposto pela defesa, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia** no Agravo em Execução n. 0802407-83.2025.8.22.0000.

Nas razões recursais, o recorrente violação dos arts. 50, VI, e 39, V, da Lei de Execução Penal. Narra que o recorrente, condenado ao regime semiaberto e submetido a monitoramento eletrônico, teve aplicada a pena de advertência pelo juízo da execução em razão de violações de rota. O acórdão do Tribunal de origem reformou a decisão e reconheceu falta grave. A defesa argumenta que a

inobservância das regras do monitoramento eletrônico não configura automaticamente falta grave, cabendo ao juízo da execução avaliar as circunstâncias do caso concreto, especialmente considerando que não houve desvinculação do sistema ou intenção de fuga. Requer-se o provimento do recurso para manter a decisão originária que aplicou a advertência (fls. 102-109).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 111-119), a Corte de origem não admitiu o recurso, em razão do óbice previsto na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 120-122), o que ensejou a interposição do agravo.

No agravo, argumenta que a decisão recorrida viola a jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a necessidade de análise individualizada pelo juízo da execução nos casos de descumprimento das condições do monitoramento eletrônico, afastando o caráter automático da falta grave. Requer sejam admitido e posteriormente provido o recurso especial interposto pela defesa (fls. 126-132).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e negativa de seguimento ao recurso especial (fls. 158-163).

Na decisão de fls. 168-176, conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial para declarar violação do parágrafo único do art. 146 da Lei de Execução Penal e restabelecer a decisão do juízo da execução penal de fls. 20-21 que aplicou advertência ao apenado.

O agravante sustenta que a violação reiterada do perímetro de monitoramento eletrônico subsume-se objetivamente à hipótese de falta grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal), e que ao julgador não cabe mitigar sanção expressamente tipificada em lei sob o fundamento da proporcionalidade. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada para que seja negado provimento ao recurso especial da defesa, com a consequente manutenção do acórdão estadual que reconheceu a falta grave e os respectivos efeitos legais (fls. 178-192).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada, razões pelas quais comporta conhecimento.

O recurso especial também suplanta o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), motivo por que avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Contextualização

O juízo da execução penal, após oportunizar a manifestação do Ministério Público e da defesa sobre a juntada de relatórios de violações às regras da monitoração eletrônica, decidiu pela aplicação de advertência ao reeducando, com os seguintes argumentos (fls. 20-21, destaques no original):

Acostou-se aos autos o PAD 641/2023 (mov. 462), no qual a Comissão Processante Disciplinar opinou pelo reconhecimento da falta grave em face do apenado, ante a violação do disposto no art. 50, VII, da LEP.

Segundo consta do relatório de segurança, o apenado teria incorrido em violação de rota nos dias 16/08/2023, 19/08/2023 (SÁBADO), 20/08/2023 (DOMINGO), 26/08/2023 (SÁBADO), 27/08/2023 (DOMINGO), 09/09/2023 (SÁBADO), 10/09/2023 (DOMINGO) e 17/09/2023 (DOMINGO), sendo recolhido na CAPEP em 22/09/2023.

O MP requereu o reconhecimento da falta grave, ao passo que a defesa requestou a absolvição ou subsidiariamente a aplicação de falta média.

Grosso modo, é o relatório.

DECIDO

Os fatos foram apurados por Comissão Processante devidamente instalada nos termos do artigo 59 da LEP, onde se descortina que foi assegurado o direito de defesa ao apenado. Ao final, investido de seu poder decisório, o Diretor da unidade prisional reconheceu que o apenado praticou falta de natureza grave. Assim o fez em atendimento ao artigo 57 da LEP.

Nesse sentido: [...]

No mérito, porém, tenho que as provas amealhadas não permitem que se enverede pelo caminho da condenação.

Funda-se a acusação, essencialmente, na circunstância de haver o indigitado, violado rota nos dias acima indicados. Em sua oitiva pela Comissão processante informou que "Que estava trabalhando como entregador de mercadorias e atendia aos condomínios morar melhor e totalville". Não houve oitiva de testemunhas. Tampouco foi flagrado em prática delitiva.

Entendo que a violação ao monitoramento eletrônico não pode configurar o reconhecimento de falta grave, ante a ausência de previsão legal. O art. 146-C dispõe: [...]

Embora a legislação permita a aplicação de falta grave, in casu, não há violações anteriores reconhecidas. Na prática a administração prisional não adverte os apenados logo após a violação, as advertências aos apenados são aplicadas em um único momento, ao acúmulo de desvios, portanto, sem caráter preventivo ou reeducador. Para fins de política criminal, entendo como temerário aplicar regressão de regime, sem antes utilizar quaisquer outras sanções previstas em lei, sobretudo considerando o equilíbrio do sistema prisional, haja vista a escassez de vagas em regime fechado. Regredir apenados por violação de rota, sem qualquer outra medida preventiva, desvirtua-se do caráter ressocializador da pena, assumindo tão somente o viés punitivo. Ademais, nos casos de violações de rotas não há ausência de fiscalização do Estado, todavia, evidência a falta de comunicação, incluindo as formas de contato com a própria unidade de monitoramento, as quais atualmente não suprem a demanda.

Contudo, sem dúvida o ato praticado pelo(a) apenado(a), configura descumprimento dos deveres nos termos do artigo 146-C, II da LEP no qual o(a) apenado(a) tem como dever abster-se de remover, violar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica. Entretanto, no presente caso, vislumbro que a regressão de regime é natureza gravosa, no entanto, conforme autorização do artigo 146-C, § único, VII, da LEP, aplico a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, por entender ser medida necessária, razoável para a repressão do descumprimento do monitoramento eletrônico.

A escrivania deverá proceder o lançamento da advertência na aba "incidentes não concedidos" adotando-se a data de 17/09/2023, para melhor controle, uma vez que reiteradas as advertências podem ensejar a regressão de regime.

Mantenho o regime fechado, aplicado em audiência devido a regressão de regime por fato posterior.

Intime-se. Cumpra-se.

O Ministério Público estadual interpôs agravo em execução contra a mencionada decisão. O Tribunal de origem conheceu o recurso e concedeu-lhe provimento, com acórdão assim ementado (fls. 83-89, destaques no original):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DE PERÍMETRO. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE.

APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão que aplicou a penalidade de advertência ao reeducando pelo descumprimento das regras do monitoramento eletrônico. O agravante requer o reconhecimento da falta grave e a aplicação dos consectários legais, incluindo a reprojeção de benefícios e a perda de tempo remido na proporção de 1/4. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se a violação das regras do monitoramento eletrônico pelo reeducando configura falta grave, nos termos do art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP, com a consequente aplicação dos consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento eletrônico, bem como o descumprimento das condições impostas, configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 39, V, da LEP.

2. O reconhecimento da falta grave impõe a aplicação dos consectários legais previstos na LEP, incluindo a possibilidade de regressão de regime (art. 118, I), revogação de saída temporária (art. 125), perda dos dias remidos (art. 127) e conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181, § 1º, d, e § 2º).

3. No caso concreto, a Comissão Processante Disciplinar reconheceu a falta grave praticada pelo agravado, decisão posteriormente acolhida pelo Diretor-Geral da unidade prisional, evidenciando a materialidade e autoria da infração.

4. Diante da comprovação da violação das regras do monitoramento eletrônico, impõe-se o reconhecimento da prática da falta grave e a aplicação das consequências legais cabíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A violação das regras do monitoramento eletrônico pelo reeducando configura falta grave, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 39, V, da LEP.

2. O reconhecimento da falta grave impõe a aplicação dos consectários legais previstos na LEP, incluindo a possibilidade de regressão de regime, revogação de saída temporária e perda dos dias remidos.

III. Violações às regras da monitoração eletrônica

A controvérsia cinge-se a definir se a inobservância das normas do monitoramento eletrônico, nas circunstâncias específicas do caso concreto,

configura automaticamente transgressão disciplinar grave ou se deve ser analisada sob critérios de proporcionalidade e gradação de sanções pelo juízo da execução penal.

O art. 146-C da Lei de Execução Penal estabelece os deveres do apenado submetido à monitoração eletrônica e prevê, em seu parágrafo único, escalonamento gradual de sanções aplicáveis em caso de descumprimento, que vão desde a advertência (inciso VII) até a regressão de regime (inciso I).

Essa gradação normativa revela a intenção do legislador de estabelecer um sistema equilibrado de consequências sancionatórias, no qual a gravidade da resposta estatal deve ser proporcional à intensidade e às circunstâncias da transgressão praticada. Interpretar o dispositivo de forma a impor automaticamente a sanção mais severa – a regressão – em qualquer hipótese de descumprimento esvazia a lógica gradual e compromete a finalidade ressocializadora da execução penal.

No caso concreto, o magistrado da execução penal identificou apenas **8 infrações à base territorial (desvios de rota)**, ocorridas nos dias 16/8/2023, 19/8/2023, 20/8/2023, 26/8/2023, 27/8/2023, 9/9/2023, 10/9/2023 e 17/9/2023. O reeducando apresentou justificativa durante a oitiva perante a Comissão Processante Disciplinar, explicando que *estava trabalhando como entregador de mercadorias e atendia aos condomínios Morar Melhor e Totalville*.

Ressalte-se que não houve notícia de prática de ilícito penal durante o período de monitoramento eletrônico, circunstância que demonstra ausência de periculosidade concreta ou intenção de subtrair-se à fiscalização estatal. **O próprio juízo executório reconheceu expressamente que se tratou apenas de desvios de rota vinculados à atividade laborativa do reeducando, e não de tentativa de fuga ou envolvimento em atividades criminosas.**

A aplicação imediata da sanção mais gravosa – regressão e perda de dias remidos – diante de **primeiras transgressões e em número reduzido** (8 ocorrências), revela desproporcionalidade e compromete o próprio escalonamento previsto no art. 146-C da Lei de Execução Penal.

É fundamental pensar em um **equilíbrio entre os graus de infrações e suas consequências**. O sistema sancionatório da execução penal não pode funcionar em lógica binária (ou nenhuma consequência, ou a sanção mais severa), mas deve estabelecer **gradação proporcional** que preserve tanto a autoridade da decisão judicial quanto a finalidade ressocializadora da pena.

A imposição de regressão para toda e qualquer inobservância das normas de monitoramento, independentemente de gravidade, contexto e número de transgressões, transforma a execução penal em instrumento meramente punitivo, afastando-se dos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) e da finalidade ressocializadora consagrada no art. 1º da Lei de Execução Penal.

Como bem destacou o juízo da execução penal (fls. 20-21, destaquei):

[...] para fins de política criminal, entendo como temerário aplicar regressão de regime, sem antes utilizar quaisquer outras sanções previstas em lei, sobretudo considerando o equilíbrio do sistema prisional, haja vista a escassez de vagas em regime fechado. Regredir apenados por violação de rota, sem qualquer outra medida preventiva, desvirtua-se do caráter ressocializador da pena, assumindo tão somente o viés punitivo. [...]

A advertência imposta pelo juízo da execução penal, nos termos do art. 146-C, parágrafo único, VII, da Lei de Execução Penal, configura **medida adequada, necessária e suficiente** para as primeiras transgressões de perímetro, especialmente quando vinculadas a atividade laborativa e desacompanhadas de prática delitiva. Tal sanção possui dupla função: **repressiva** (demonstra ao apenado que a infração foi detectada e não será tolerada) e **preventiva** (estabelece consequência pedagógica que evita escalada desnecessária para penalidades mais graves).

Ademais, o próprio magistrado de primeiro grau advertiu expressamente o reeducando de que “reiteradas as advertências podem ensejar a regressão de regime”. Essa determinação demonstra que a medida aplicada não representa impunidade, mas sim resposta sancionatória proporcional e graduada.

Ressalte-se que **o juízo de execução penal, por estar mais próximo dos fatos, possui credibilidade para decidir sobre as justificativas apresentadas**

pelo apenado em relação ao descumprimento das normas do monitoramento eletrônico. A decisão de impor apenas a sanção de advertência está devidamente justificada e não apresenta erro na aplicação da lei penal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que aplicou ao apenado a sanção de advertência por sucessivas violações às obrigações relacionadas ao uso da tornozeleira eletrônica, sem regredir o regime de cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

2. **A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento das obrigações relacionadas ao monitoramento eletrônico pelo apenado configura falta grave, justificando a regressão do regime prisional.**

III. Razões de decidir

3. **O juízo de execução penal, por estar mais próximo dos fatos, possui credibilidade para decidir sobre as justificativas apresentadas pelo apenado em relação ao descumprimento das regras do monitoramento eletrônico.**

4. **A decisão de aplicar apenas a sanção de advertência está devidamente justificada e não apresenta erro na aplicação da lei penal, conforme entendimento do Tribunal de origem e parecer do Ministério Público Federal.**

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: **“O descumprimento das obrigações do monitoramento eletrônico não configura automaticamente falta grave, cabendo ao juízo de execução penal avaliar as justificativas apresentadas pelo apenado”.**

(AgRg no AREsp n. 2.613.633/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 13/5/2025, destaquei.)

Portanto, a decisão do juízo da execução penal que impôs advertência ao reeducando, considerando tratar-se de apenas 8 transgressões de perímetro vinculadas a atividade laborativa, sem prática de ilícito penal, revela adequada aplicação do escalonamento gradual de sanções previsto no art. 146-C da Lei de Execução Penal e respeita os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade ressocializadora da pena.

Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDF, 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0355628-6

AgRg no
AREsp 3.049.033 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031246620148220501 08024078320258220000 31246620148220501
8024078320258220000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIRTON ARAUJO DE AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena - Regime inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO : AIRTON ARAUJO DE AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.